



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 252/18 - GPC

Carazinho, 28 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Marcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 29947/18
Data 16.11.2018
28 NOV. 2018

Veto Total ao PLL nº 099/18

Franciele Leite
Ass: A

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que me confere o parágrafo 1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município, venho apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Legislativa nº 099/18, oriundo desse Legislativo, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedos adaptados em praças públicas, e em propriedades privadas de uso público, pelas razões constantes na Informação nº 1238/2018, oriunda da Procuradoria Geral do Município, cópia anexa.

MBS

Milton Schmitz
Prefeito

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA GERAL**

INFORMAÇÃO Nº 1238/2018

DE: PROCURADORIA GERAL

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 099/18

Prezados:

Ao tempo em que o cumprimentamos cordialmente, considerando o Projeto de Lei supracitado, de autoria do Vereador Alaor Tomaz em anexo, informamos o seguinte:

Referido Projeto de Lei, Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados em praças públicas, e em propriedades privadas de uso público.

Entretanto, entende esta Procuradoria-Geral, que tal projeto apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que interfere, de forma direta, nas atribuições e serviços das Secretarias e órgãos da Administração Pública, responsáveis pelo planejamento urbano e pelo sistema de ensino, pois imprescindível a elaboração e execução de projetos especiais, exigindo despesas orçamentárias de vulto desconhecido.

Leis que geram custo, são de iniciativa privativa do Chefe desse poder, com base no Art. 60, inciso II, alínea "D" da Constituição do Estado onde diz que:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Ainda, tal projeto afronta o princípio de independência de poderes conforme Art. 10 também da Constituição do Estado.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.

1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal.

2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos *ex tunc*, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.¹

Do exposto, SUGERE, esta Procuradoria-Geral o VETO TOTAL ao presente Projeto de Lei, por entender que o mesmo é Inconstitucional, **fornecendo assim** subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise deste e a decisão pelo VETO TOTAL ou aprovação da Lei nº 099/18, conforme artigo 35, §1, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as nossas atenciosas saudações e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Carazinho, 28 de novembro de 2018.


Gustavo Viapiana
OAB/RS 96.226
Professor Jurídico
Prefeitura Municipal de Carazinho/RS

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 70062081419, Tribunal Pleo, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Pacheco, julgado em 01/12/2015.